



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003789/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente LEANDRO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC 105/2001. TEMA 225 STF

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001, consoante o Tema 225, julgado sob repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.108 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.003789/2009-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, materializado no Auto de Infração em que fora constituído o Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos valores discriminados à fl.22.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE LEGAL.

O entendimento expresso na Súmula 182 do TRF, publicada no DJ de 07/10/1985, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, e no Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/1988, foi superado após a edição de legislação posterior.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- Os depósitos tem origem no faturamento da empresa Agrotrator Alimentos Ltda. da qual seu pai é sócio administrador, não se afigurando qualquer ilicitude essa operação;
- A presunção em si, de forma genérica, não conduz à responsabilidade pela contraprova ao contribuinte; Que o ônus da prova ao contribuinte não se sustenta em face dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência;
- Os valores lançados não representam, de fato, rendimentos auferidos pelo Recorrente;
- Para a omissão de rendimentos, a fiscalização deve provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, refutando, a seguir, a presunção utilizada na ação fiscal;
- Defende que a fiscalização deve buscar a verdade real;

- Nulidade do Auto de Infração, por não haver presunções absolutas no Direito Tributário, não tendo havido a necessária análise dos elementos de prova trazidos aos autos. Assim, o lançamento baseado exclusivamente em valores constantes em extratos bancários fere o princípio da legalidade, não havendo respaldo legal o lançamento tributário;

- Sustenta que não pode haver o lançamento com base em extratos bancários, pelo que demonstrada sua nulidade;

- Defende a ilicitude da quebra do sigilo de dados, na forma protegido pela Constituição Federal, eis que necessária qualquer autorização judicial para o cruzamento bancário pela administração tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, enfrento a nulidade suscitada pelo Recorrente, em virtude de pretensa quebra de sigilo, ou compartilhamento de dados bancários, sem autorização judicial.

Não procede as alegações do Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001.

Não se trata, a rigor, de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial. Mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

A LC nº 105/2001 dispõe, em seu art. 5º, do acesso sistêmico pelo Fisco dos dados dos contribuintes, que se configura em um dever da instituição financeira em fornecê-los. Já em seu art. 6º, esta Lei Complementar autoriza que de forma incidental, seja requisitado dados individualizados pelo Fisco, diretamente à instituição financeira.

Nessa senda, destaque-se o Tema 225, da sistemática da repercussão geral, extraído do julgamento do RE 601314, do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, a par da LC nº 105/2001. Confirma-se o Tema e a correspondente fixação de tese:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na captura dos dados bancários pela fiscalização, porquanto o procedimento fora regido pela lei, inexistindo ofensa ao sigilo constitucional do contribuinte.

Outrossim, não há qualquer nulidade do lançamento, eis que a prova do tributo lançado fora obtida, repita-se, de acordo com a lei, prescindindo-se de autorização judicial quando amparada na LC nº 105/2001, como é o caso dos autos.

Quanto ao mérito recursal (que se confunde com a alegação de nulidade do lançamento tributário, sustentada pelo Recorrente), registro que o fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. *Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica*. Revista *Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Nessa senda, registro que em conclusivo trabalho fiscal, a autoridade procedeu à circularização com dez (10) clientes da Agrotorator (empresa que o Recorrente aduziu que teria movimentado em sua conta pessoal, que seu pai seria sócio administrador) (fls. 13/14):

(...) escolhidos aleatoriamente, com o objetivo de identificar alguns pagamentos de diligenciados para as contas correntes do fiscalizado coincidentes em datas e valores, referentes a operações de venda de arroz ou farelo de arroz da empresa AGROTRATOR.

Da mesma forma, solicitou-se à diligenciada cópias de cinquenta e quatro (54) comprovantes de depósitos, relacionados na Intimação Fiscal de diligência no 102/09, de 04/02/09.

Diante dos documentos obtidos em resposta as Intimações Fiscais foi possível identificar a origem, com coincidência de datas e valores conforme determina a legislação de regência, para os depósitos nas contas poupança de titularidade de LEANDRO, no ano-calendário de 2005, constantes na Tabela 02, no total de R\$ 487.852,18.

Os depósitos relacionados na Tabela 02 que segue, cuja origem foi identificada, constam dos lançamentos contábeis da AGROTRATOR, tratando-se de vendas da referida pessoa jurídica, registrados na contabilidade e oferecidos tributação.

Desta forma, os créditos nas contas correntes do fiscalizado, no ano calendário de 2005, identificados pela fiscalização como oriundos das operações da AGROTRATOR, foram admitidos devido à coincidência de datas e valores entre os pagamentos efetuados pelos diligenciados e os créditos na conta corrente do fiscalizado. Procedeu-se a sua exclusão da planilha "Extrato de Credito – A examinar/comprovar".

Portanto, procedido ao trabalho fiscal acima descrito, como já sustentado, o Recorrente omitiu-se em demonstrar a origem de cada um dos depósitos não identificados, ônus legal exclusivo seu, pelo que se mantém o lançamento tributário.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro